

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22014 - AMA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE DE PRAGASE DESALOJAMENTO DE POMBOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMOS DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL

DATA DE REALIZAÇÃO: 20 de janeiro de 2022 às 09:00h. Horário de Brasília.

DADOS DO IMPUGNANTE:

RAZÃO SOCIAL: EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME

CNPJ: 13.020.344/0001-04

ENDEREÇO: RUA K, 62, GERERAÚ, ITAITINGA/CE, CEP 61.880-000

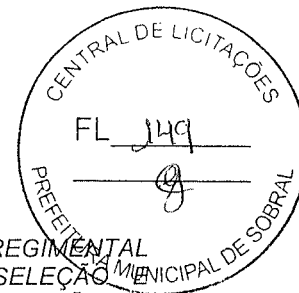
TELEFONE: 85 9.8176-6584/ 85 9.8214-3111

E-MAIL: comercialequilibrium@gmail.com

EQUILIBRIUM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 13.020.344/0001-04, situada na Rua K, 62, Gereraú, Itaitinga/CE, CEP 61.880-000, através do seu Representante legal, THIAGO DE PAULA SANTOS, Brasileiro, Casado, Sócio-Diretor, RG 2002009001759, CPF: 00791357309, vem, com fulcro no Item **11.1** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Sobre a capacidade de titular impugnação, o Supremo Tribunal Federal -STF tem o entendimento que terceiros não participantes do certame devem ter suas impugnações reconhecidas, vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Instrumento nº 1.414.630 – SC (201/0080691-9), do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:



"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

2. A lei adotou — e não poderia ser diferente —, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).

3. A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC."

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que a legitimidade ativa para impugnar o respectivo edital não se limita às participantes do processo licitatório.

DOS FATOS

A impugnante adquiriu o respectivo Edital no sítio www.licitacoes-e.com.br. Ocorre que, ao analisar o Instrumento Convocatório se deparou com cláusula ilegal e restritiva descrita no Item 4.2.4.5 do Anexo I - Termo de Referência do Edital. Vejamos:

"4.2.4.5. Metodologia de Desinfecção – Item a) DESINFECÇÃO FÍSICA" -

O item supramencionado foi alvo de solicitação de esclarecimentos por nossa parte e no entanto a resposta não apresentou esclarecimentos, somente ratificou "que era pedido no Edital e pronto", e afirmando que todas as empresas da área de controle de pragas, que é o caso, teriam os equipamentos que são exigidos pelo Edital, o que não concordamos.

É exigido no edital que a desinfecção física seja feita com uso de

Página 2 de 8



lavadoras termo desinfetadoras, lavadoras de descarga e pasteurizadores, que são equipamentos, conforme consulta feita pela nossa empresa, para esterilização hospitalar. E as empresas de Controle de Pragas, não teriam esse tipo de equipamento, teriam que ser adquiridos caso seja vitoriosa no certame, e pra isso o preço do serviço seria bem elevado.

No Edital não se menciona as NR's que são solicitadas para operar esses equipamentos, por exemplo: A NR 06 EPI, A NR 12 Máquina e Equipamentos e NR 17 Ergonomia. A Lavadora Termo desinfetadora é um equipamento automatizado e micro processado para pré-lavagem, lavagem, enxágue e desinfecção térmica de Instrumentais cirúrgicos e materiais médico hospitalares. A desinfecção física é feita com limpeza através de lavagens, etc. e higienização com hipocloritos ou quaternário de amônio, ozônio.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – CE** devem obediência à legislação que o regulamenta.

De acordo com o art. 31, da Lei nº 13.303/2016, é vedado às empresas públicas e sociedades de economia mista:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”



Ora, na medida em que o Item 4.2.4.5 do Termo de Referência Anexo I do Edital está exigindo que o Licitante ao participar do certame adquira equipamentos de uso hospitalar.

O que diz a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, também previsto no Art. 31. da Lei 13.303/2016, o entendimento do ilustre jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

*"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa** para as conveniências públicas [...] Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público".*

*Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.
(Grifo nosso)*

É conveniente considerar ainda a compreensão do afamado Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade), também previsto no Art. 31 da Lei 13.303/2016:

Página 4 de 8



"2.2.1 Princípio da competitividade

O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art.3º, §1º, I, da lei.

Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.

Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.

Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes."

Garcia, Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.

É notório que, a omissão da profundidade dos poços e de seus endereços, está em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois afasta a participação de empresas no certame uma vez que impossibilita que empresas que possuam capacidade de execução do serviço formulem suas propostas de preço e participem do certame em questão.

Assim, é imprescindível que o órgão público licitante informe a profundidade dos poços, assim como suas respectivas localizações.



DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir no nas licitações públicas, igualando todos no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o Princípio da Igualdade:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
(Grifo nosso)

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

O posicionamento do Ilustre Doutrinador Meirelles a respeito do tema é:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação

Página 6 de 8

entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.

Marçal Justen Filho também nos esclarece:

"...a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interessados individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração"

Marçal, Justen Filho. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 70.

Diante ao exposto visualizamos que são vedadas as previsões editalícias que visam frustrar a competitividade do certame. A exigência de que o Licitante apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) afronta a isonomia do processo, pois, além de não haver previsão legal, como amplamente demonstrado no tópico anterior, também beneficia empresas que possuem AFE em detrimento das que não possuem, infringindo assim o Princípio da isonomia.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CE**, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

Página 7 de 8



oportunidade.

Ante o exposto, sem maiores de longas, dúvidas não restam que o Instrumento Convocatório deverá ser alterado a fim de possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando assim efetivar os Princípios da busca pela proposta mais vantajosa, competitividade, legalidade, isonomia e ampliação da disputa.

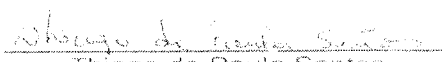
DO PEDIDO

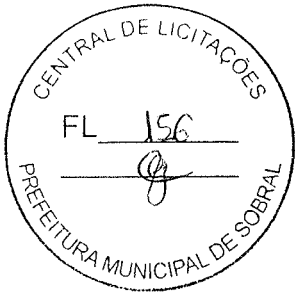
Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

1. Excluir do Edital ou separar em lote específico a exigência do serviço de DESINFECÇÃO FÍSICA.
2. Alteração no termo de Referência – Anexo I e nova data para abertura da proposta.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Itaitinga/CE, 16 de janeiro de 2023.


Thiago de Paula Santos
Sócio Administrador
RG nº 2002009001759
CPF nº 007.913.573-09



Licitação [nº 970475]

Inclusão de documentos

Informe o documento Nenhum arquivo escolhido

[incluir](#)

Restrições de nomenclatura dos arquivos:

A extensão do arquivo deverá ser no seguinte formato: Rich Text (.rtf), Portable Document (.pdf) ou Zipfile (.zip).

O nome do arquivo não poderá conter acentuação, espaços em branco ou caracteres especiais.

O tamanho máximo dos arquivos está limitado em 1 MB (Megabytes) ou 1024 KB (Kilobytes).

Data de publicação ▼	Número anexo ◇	Nome do arquivo	Ação ◇
16/01/2023 às 17:23:37	6	IMPUGNA O.PDF	apagar
05/01/2023 às 16:44:41	4	RESP_PED_ESCLARECIMENTOS.PDF	apagar
05/01/2023 às 17:46:28	5	ADENDO.PDF	apagar
17/11/2022 às 17:07:13	3	AVISO_SUSPENSAO.PDF	apagar
14/11/2022 às 16:51:46	2	ESCLARECIMENTOS.PDF	apagar
07/11/2022 às 10:39:05	1	PE22014_SERV_DETETIZA O.PDF	apagar

Observação: O nome do arquivo não pode conter caracteres especiais.

**Detalhes da Licitação**

Título: SRP - Serv. de dedetização, desinfecção, descupinização...

Sistema de realização: Banco do Brasil - Nº 970475

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de desinsetização, desinfecção, descupinização, desratização, controle de pragas e desalojamento de pombos

Modalidade: Pregão Eletrônico

Órgão demandante: Agência Municipal do Meio Ambiente

Realização (Horário de Brasília): 20/01/2023 às 09:00

Início do acolhimento das propostas: 09/11/2022 às 08:00

Abertura das propostas: 20/01/2023 às 08:00

Data da homologação:

Status: Em andamento

Edital: PE22014-AMA-AMA
<http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao/2923>

Publicações

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DA UNIAO

Data da Publicação: 09/01/2023

Observação: AVISO DE ADENDO

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DO ESTADO

Data da Publicação: 09/01/2023

Observação: AVISO DE ADENDO

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Data da Publicação: 09/01/2023

Observação: AVISO DE ADENDO

Local da Publicação: JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Data da Publicação: 09/01/2023

Observação: AVISO DE ADENDO

Local da Publicação: OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL

Data da Publicação: 09/01/2023

Observação: AVISO DE ADENDO BANCO DO BRASIL

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DA UNIAO

Data da Publicação: 08/11/2022

Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DO ESTADO

Data da Publicação: 08/11/2022

Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Data da Publicação: 08/11/2022

Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Data da Publicação: 08/11/2022

Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL

Data da Publicação: 08/11/2022

Observação: AVISO DE LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL

Avisos



IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL ? CELIC torna público, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que a empresa EQUILIBRIUM apresentou IMPUGNAÇÃO, aqui anexa, ao termo de abertura em epígrafe. Mais informações encontram-se à disposição em sua sede situada na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na CELIC, bem como na lista de documentos da plataforma eletrônica www.licitacoes-e.com.br ou através do telefone: (88) 3677.1146. Sobral/CE, 16 de janeiro de 2023. EVANDRO DE SALES SOUZA | PREGOEIRO DA CELIC.

AVISO DE ADENDO 01

CENTRAL DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 22014 - AMA
PROCESSO: P212649/2022
ADENDO Nº 01

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sobral, nomeado através do Ato nº 102/2022 ? SEPLAG, torna público para conhecimento dos interessados que pelo presente ADENDO 01 ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 22014 - AMA: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de desinsetização, desinfecção, descupinização, desratização, controle de pragas e desalojamento de pombos, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I ? Termo de Referência deste Edital.

NO EDITAL:

Onde se lê:

6. DAS DATAS E HORÁRIOS DO CERTAME

- 6.1. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 09/11/2022, ÀS 08h.
- 6.2. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 22/11/2022, ÀS 08h.
- 6.3. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 22/11/2022, ÀS 09h.
- (...)

Leia-se:

6. DAS DATAS E HORÁRIOS DO CERTAME

- 6.1. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 09/11/2022, ÀS 08h.
- 6.2. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/01/2023, ÀS 08h.
- 6.3. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 20/01/2023, ÀS 09h.
- (...)

As demais disposições constantes no edital permanecem inalteradas.

Sobral - CE, 05 de janeiro de 2023.

Evandro de Sales Souza
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Sobral

AVISO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Pregoeiro da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL - CELIC torna público, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que a RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO formulado pela empresa EQUILIBRIUM encontra-se à disposição em sua sede situada na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE; bem como no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo Licitações, além de também está disponível na lista de documentos da plataforma www.licitacoes-e.com.br. Mais informações pelo telefone: (88) 3677.1146 | Sobral/CE, 05 de janeiro de 2023. EVANDRO DE SALES SOUZA | PREGOEIRO DA CELIC.

AVISO DE SUSPENSÃO

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de desinsetização, desinfecção, descupinização, desratização, controle de pragas e desalojamento de pombos, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I ? Termo de Referência deste Edital.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sobral, nomeado através do Ato nº 102/2022 - SEPLAG, torna público para conhecimento dos interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO nº 22014 - AMA teve sua realização SUSPENSA administrativamente, em razão da necessidade de análise do pedido de esclarecimento. Informa, ainda, que será dada publicidade dos atos posteriores referentes ao certame.

AVISO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Pregoeiro da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL - CELIC, torna público, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que a empresa EQUILIBRIUM formulou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO aos termos do edital do processo em epígrafe. O referido pedido, em anexo, encontra-se também à disposição em sua sede situada na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na CELIC, no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo Licitações, bem como na lista de documentos da plataforma www.licitacoes-e.com.br. Mais informações pelo telefone: (88) 3677.1146 | Sobral,CE, 14 de novembro de 2022. EVANDRO DE SALES SOUZA | PREGOEIRO DA CELIC.

